

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13857/000.086/90-90.
RECURSO Nº. : 63.781.
MATÉRIA : IRF ANO 1.986.
RECORRENTE : SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS GIOMETTI.
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.762

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA.
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "**SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS GIOMETTI**".

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Victor Wolszczak e Gilberto Gilberti.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13857/000.086/90-90
ACÓRDÃO Nº 105-10.762

R E L A T O R I O

01 - No presente processo a empresa "SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS GIOMETTI", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 59.596.494/0001-61, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, que negou provimento à impugnação, vem agora, perante este Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

02 - A exigência se refere a crédito tributário de "IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE" e seus acréscimos legais, incidente sobre a receita omitida apurada em levantamento de auditoria de produção realizada no ano-base de 1.986, exercício de 1.987, estando a exigência capitulada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 01/04).

03 - O lançamento é decorrente e reflexivo de exigência efetuada com relação ao imposto de renda pessoa jurídica, que por seu turno é conseqüente de fiscalização levada a efeito quanto ao imposto sobre produtos industrializados - IPI, donde se originaram os motivos de convicção que culminaram com esta exação.

04 - No recurso o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já desfiados no processo matriz, relativo ao IRPJ, de nº 13857/000.085/90-27, insistindo no sobrestamento deste até que seja decidido pelo Segundo Conselho de Contribuintes o lançamento referente ao IPI, pois entende que a decisão adotada naquele se aplicaria a este,

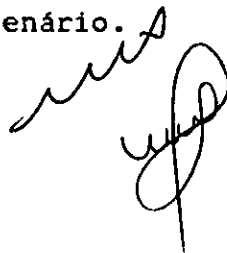
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13857/000.086/90-90
ACÓRDÃO Nº 105-10.762

não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a esta contribuição (fls. 31/33).

05 - As fls. 37 observa-se despacho do Sr. Presidente desta Quinta Câmara, há época, determinando que os presentes autos ficassem aguardando na secretaria até nova decisão da autoridade singular, visto a anulação da decisão de primeira instância determinada pelo acórdão nº 202-04.319, do Segundo Conselho de Contribuintes. Todavia, o processo foi a mim distribuído para julgamento.

06 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text '06 - É o relatório, que li em plenário.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13857/000.086/90-90
ACÓRDÃO Nº 105-10.762

V O T O

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

02 - Inicialmente, a respeito do despacho proferido as fls. 37 pelo então Sr. Presidente desta Câmara, tenho a dizer que entendo ser necessário o julgamento deste, até porque o processo matriz já o foi, pois se ocorreu anulação da decisão primeira relativa a exigência do IPI, do qual é conseqüente o processo de IRPJ, matriz ou principal donde este decorre, nova decisão deverá ser prolatada por aquela autoridade primeira a respeito daquele litígio, decisão essa que pode ser diferente da anulada, com influência no decisório relativo ao processo de IRPJ, matriz deste, e em conseqüência neste, dada a estreita correlação de matéria que os envolve.

03 - Assim sendo, como a decisão do processo matriz deve, em princípio, guardar correspondência com àquela referente ao IPI, assim como este também deve, em princípio, ser decidido por decorrência do principal, e dado o duplo grau de jurisdição existente na esfera administrativa, e considerando ainda que o processo matriz já foi julgado, há que se julgar também este.

04 - Quanto a pendenga, tanto na impugnação (fls. 6), quanto no recurso (fls. 31/33), o contribuinte insiste nos argumentos já apresentados no processo matriz, relativo ao IRPJ, pretendendo o sobrestamento deste até que seja decidido pelo Segundo Conselho de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13857/000.086/90-90
ACÓRDÃO Nº 105-10.762

Contribuintes o lançamento relativo ao imposto sobre produtos industrializados - IPI, onde estão ínsitos os motivos de convicção que originaram o processo principal, por entender que a decisão adotada quanto ao IPI se aplicaria ao IRPJ, e por decorrência também a este, sem ter adicionado qualquer fato ou argumento novo relativo a esta contribuição.

05 - Na sessão do dia 15 de outubro de 1.996, o recurso interposto no processo matriz, de nº 13857/000.085/90-27, foi julgado por esta Colenda Câmara, originando o acórdão nº 105-10.760, que decidiu por anular os atos praticados naquele processo desde a decisão singular inclusive.

06 - Isto posto, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de que sejam anulados os atos praticados neste processo, desde a decisão singular inclusive, possibilitando assim a adequação deste decisório, pela autoridade singular, à nova solução que eventualmente seja dada em primeira instância ao processo matriz, em respeito, inclusive, ao duplo grau de jurisdição.

07 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996


JORGE PONSONI ANOROZO